

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 781, DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICTOR MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Após a leitura do Parecer, no dia 11/07/2017, a matéria foi objeto de pedido de vista coletivo, com a consequente prorrogação da discussão e deliberação da matéria, de acordo com as previsões regimentais.

Decorrido o prazo para a concessão de vistas ao processo, foi agendada nova Reunião Deliberativa. Nessa ocasião, algumas sugestões foram apresentadas no Plenário da Comissão para a alteração do Substitutivo, as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira sugestão trata da obrigatoriedade da aplicação dos depósitos dos recursos em conta bancária em banco público federal, no § 6º do art. 3º-A. Contudo, há uma imprecisão técnica, uma vez que a transferência dos recursos do FUNPEN para os Fundos dos Estados, do DF e dos



CD/17585.29557-09

Municípios é obrigatória, conforme a própria redação do *caput* do art. 3º-A, e, portanto, consiste em receita pública para o ente federativo receptor do recurso. Assim, a aplicação obrigatória dos recursos em banco público federal poderia ferir ao princípio de unidade de caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, que regulamenta a contabilidade pública no Brasil, pois isso significaria ter uma aplicação dos recursos em uma conta distinta da conta única do ente federativo que administra o fundo receptor dos recursos. Nesse sentido, acatamos essa sugestão parcialmente, alterando a expressão “banco público federal” para “instituição financeira oficial”.

Já a segunda trata de uma revisão na distribuição dos recursos para os Fundos dos Estados, do DF, e dos Municípios, prevista no § 7º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994, que foi acatada parcialmente. Para os Fundos estaduais e do DF, serão destinados 90% (noventa por cento) dos recursos, sendo um terço distribuído pela sistemática do Fundo de Participação dos Estados, um terço distribuído proporcionalmente à população carcerária; e um terço de forma igualitária. Para os Fundos municipais, serão destinados 10% aos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais, distribuídos de forma igualitária entre eles.

A terceira sugestão está relacionada à redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007, para esclarecer que as atividades de apoio administrativo somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador pelo período máximo de dois anos. O dispositivo da Medida Provisória 781 que trata desse parâmetro temporal não define quem deve ser considerado colaborador e não é muito claro em sua redação. De qualquer modo, acatamos a sugestão, mas estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para todo o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, prorrogável por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência do respectivo ente federado conveniente.

Por fim, a quarta sugestão trata da situação dos “militares temporários da União”, que, a rigor, não são mais militares, mas civis, ainda que reservistas das Forças Armadas. A Medida Provisória, em relação a eles, incorre em algumas ilegalidades que buscou-se corrigir no Projeto de Lei de



Conversão, definindo sua condição jurídica, seus direitos e prerrogativas, além de estabelecer, para os que atualmente compõem a Força Nacional de Segurança Pública, o prazo de sua mobilização até 31 de janeiro de 2020.

Detalhe relativamente irrelevante, mas por questão de elegância e concisão, das expressões como “*Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” e “*Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública*” foi retirado trecho “*do Ministério da Justiça e Segurança Pública*”, até porque absolutamente desnecessário, vez que a SENASP e a FNSP já estão dentro da estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Além disso, em longa reunião na Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), foram discutidos, com o Subsecretário, o Diretor da FNSP e assessoria, vários aspectos ligados àquela Secretaria e à Força Nacional de Segurança Pública.

Nessa reunião, foram aperfeiçoadas e consolidadas as sugestões anteriores, às quais foram introduzidas outras sugestões apresentadas pela SENASP.

Disso tudo, no que tange especificamente à SENASP e à FNSP, resultaram inúmeras alterações em relação à Medida Provisória 781/2017, que foram consolidadas conforme especificado a seguir.

I – Alterações na ementa da Medida Provisória 781/2017

Constitucionalmente, os militares, categoria que surge em alguns dispositivos da Medida Provisória 781, não são servidores e a ementa não faz menção a eles. Por isso, foi modificada a redação da ementa pela retirada da expressão “*que os servidores que menciona prestem serviços*” e, no lugar, inserida “*a prestação de serviços*”.

Também na ementa, foi incluída a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), porque há casos da prestação de serviço a esse órgão sem que, necessariamente, o militar ou servidor esteja mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública.



Observar que a própria proposta da Medida Provisória 781 para nova redação do art. 2º da Lei 11.473/2007 se refere à cooperação no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir que os servidores que menciona prestem serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços , em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

II – Alterações no art. 2º da Medida Provisória 781/2017 (todas referidas à Lei 11.473/2007)

a. Retirada a expressão “do Ministério da Justiça e Segurança Pública”, porque absolutamente desnecessária, e acrescida a sigla SENASP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública .	Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

b. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu a investigação das ocorrências policiais entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º VI – o registro de ocorrências policiais.	Art. 3º VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;



c. O Projeto de Lei de Conversão manteve exatamente a mesma proposta trazida pela Medida Provisória 781, incluindo no art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os incisos VIII e IX.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.	Art. 3º VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.

d. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão incluiu “o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX” no inciso X do art. 3º da Lei 11.473/2007, entre as atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 3º X – o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.

e. O dispositivo abaixo, trazido pela Medida Provisória 781, não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois a Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos foi extinta e suas atribuições assumidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput .	



f. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão, pois sua redação não está clara e não define quem é considerado colaborador, dando margem a interpretações diversas. Além disso, considerando a topologia da Lei 11.473/2007, não caberia tratar de pessoal como parte de um dispositivo que lista as atividades e serviços em termos institucionais. Por isso, o parâmetro temporal de 2 (dois) anos foi considerado, mas no § 10 do art. 5º, que trata de pessoal, e enxergando o pessoal mobilizado para a SENASP e, dentro dela, para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 3º § 2º As atividades de apoio administrativo imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública somente poderão ser realizadas pelo mesmo <u>colaborador</u> pelo período máximo de dois anos.	

g. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão, no *caput* do art. 5º da Lei 11.473/2007, considerou que as atividades de cooperação se dão no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública, do que resultou a permuta da palavra “Força”, trazida pela Medida Provisória, por “Secretaria” no Projeto de Lei de Conversão.

Por outro lado, a expressão “servidores civis”, como está hoje vigente, alcança um amplo espectro de servidores, inclusive os da área administrativa, quando o espírito da lei, no *caput* do art. 5º, vislumbra somente os policiais civis e os servidores da área pericial.

No curso das discussões na Secretaria Nacional de Segurança Pública, foi sugerido o emprego da expressão “*servidores civis da área de segurança pública*”, mas, se tomada em sentido amplo, alcançaria todos os servidores, policiais ou não; se tomada em sentido estrito, deixaria de fora muitos dos integrantes de órgãos periciais pois, se em muitas unidades da Federação os órgãos periciais são considerados como parte da polícia civil; em outros, estão na estrutura da Secretaria de Segurança Pública ou equivalente,



mas fora da polícia civil; e, por último, como órgão diretamente subordinado ao governo do Estado. Nessas duas últimas situações, os integrantes dos órgãos periciais não estão na área dos órgãos de segurança pública nos termos da Constituição Federal.

Em razão disso, optou-se pela seguinte expressão, que não dá margem a dúvidas e discussões: “*servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal*”.

Dispensou-se a palavra “civil” porque, sendo servidor, será, naturalmente, civil, haja vista que, constitucionalmente, os militares não são servidores.

A palavra “atividades-fim”, aplicada aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de perícia criminal, afasta do alcance da lei outros servidores diferentes dos policiais, peritos criminais, legistas, papiloscopistas e afins

A expressão “perícia criminal” foi adotada a partir da nomenclatura adotada pela publicação “*Diagnóstico da perícia criminal no Brasil*”, lançada em 2012, pelo Ministério da Justiça/Secretaria Nacional de Segurança Pública, abrangendo todas as áreas periciais.

Ainda do *caput* do art. 5º, foi retirada a expressão “*desta Lei*” porque absolutamente desnecessária.

Lei 11.473/2007	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública , serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei .	Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) , serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

h. O § 1º foi reescrito de forma a adequá-lo à nova redação dada ao *caput* do art. 5º.

Além disso, inexistem “*os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros*”



auxiliares ou complementares de oficiais ou praças”. O que essa descrição tenta se referir é aos civis – não são mais militares – que prestaram serviço militar às Forças Armadas e passaram para a reserva não-remunerada. Não bastasse, as expressões “*quadros auxiliares*” e “*quadros complementares*” não guardam exatamente o mesmo significado entre as diferentes Forças Armadas. Assim, um oficial temporário combatente do Exército, bem mais interessante para compor a FNSP, por não ter pertencido a qualquer desses quadros naquela Força, estaria fora do alcance da lei.

Por outro lado, a inserção, no Projeto de Lei de Conversão, da expressão “*Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público*” busca caracterizar uma situação que justifique, juridicamente, a mobilização de outros integrantes para a FNSP fora dos convênios celebrados com os entes federados até porque, em regra, as necessidades dessa Força não conseguem ser completamente supridas pelos convênios celebrados com os Estados e o Distrito Federal.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:</p> <p>I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares temporários da União que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças; e</p> <p>II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no caput poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:</p> <p>I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;</p> <p>II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos.</p>

i. Indo além da Lei 11.473/2007 e da Medida Provisória 781, há necessidade de definir a condição jurídica daqueles que forem mobilizados



para atender à necessidade de excepcional interesse público; o que foi feito pela inserção do seguinte § 2º na referida Lei, renumerando-se os subsequentes.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 2º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

j. Mantida a redação da Medida Provisória 781, mas alterada a numeração de § 2º para § 3º, em virtude da inserção tratada na alínea anterior, e feita a correção gramatical da expressão “se aplica **nas** hipóteses” para “se aplica **às** hipóteses”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 2º O disposto no § 1º se aplica nas hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	Art. 5º § 3º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

k. Mantida praticamente a mesma redação da Medida Provisória 781, salvo:

- a alteração da numeração de § 3º para § 4º, em virtude da inserção tratada na alínea “i”;
- a retirada da palavra “policiais”, uma vez que a nova redação do § 1º do art. 5º os alcança;
- a inserção da remissão ao inciso “I” do § 1º do art. 5º, pois os militares e servidores ali referidos, ainda que na inatividade, mantêm o vínculo estatutário com as instituições de origem e, portanto, permanecem submetidos ao regime disciplinar anterior; o que não acontece com os reservistas referidos no inciso “II” do § 1º, que terão tratamento à parte.



Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade	Art. 5º § 4º Aos militares e servidores de que trata o § 1º, I , aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

I. No dispositivo seguinte, além da renumeração de § 4º para § 5º, e ainda que mantido o espírito da Medida Provisória 781, foi provida uma redação juridicamente mais adequada e em consonância com a nova redação do § 1º do art. 5º, observando-se que os reservistas de que trata o § 1º, II, não podem ser considerados militares temporários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 4º No caso dos militares temporários da União a que se refere o inciso I do § 1º, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do regulamento.	Art. 5º § 5º Aos reservistas de que trata o § 1º, II , aplicar-se-á o disposto em regime disciplinar a ser estabelecido por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

m. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 5º Os militares da União que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive temporários que tenham sido admitidos e incorporados por prazo limitado para integrar quadros auxiliares ou complementares de oficiais ou praças, poderão, a critério dos entes federativos, desempenhar serviço de segurança pública nas corporações militares estaduais.	



n. Foi retirada a expressão “e nos incisos I e II do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003”, que trata do porte de arma aos militares, aos servidores e aos reservistas referidos pelo § 1º do art. 5º. Ficou melhor pela alteração direta do Estatuto do Desarmamento, feita no que passou a ser o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, atribuindo o porte de arma de fogo a todos os integrantes da FNSP. Retirada a expressão “*desta Lei*” porque desnecessária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 6º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.	Art. 5º § 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

o. Esse dispositivo não foi considerado no Projeto de Lei de Conversão haja vista que escapa, por completo, do escopo da proposição. Não trata da SENASP nem da FNSP nem de convênios celebrados entre a União e os entes federados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º § 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.	

p. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 7º do art. 5º, estabelecendo a previsão anual do efetivo da FNSP e a prioridade de convocação para a FNSP.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério



	da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem: I - dos militares e servidores referidos no caput do art. 5º; II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.
--	--

q. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 8º do art. 5º, instituindo, por lei, o processo seletivo para a convocação dos voluntários.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.

r. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 10 do art. 5º, estabelecendo, em princípio, o prazo de dois anos para o pessoal mobilizado para a SENASP, aí incluída a FNSP, ainda que esse prazo possa ser prorrogado por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, caput e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

s. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 9º do art. 5º, possibilitando que os atuais reservistas referidos no § 1º, II, permaneçam mobilizados para a FNSP até o dia 31 de janeiro de 2020, considerando dois fatores: a necessidade deles compondo a FNSP na segurança das eleições no ano de 2018 e deixá-los prontos para



serem empregados no primeiro ano de governo do próximo Presidente da República. Entretanto, como a previsão dos efetivos da FNSP é variável, a depender, inclusive, da disponibilidade de recursos orçamentários, acrescentou-se a expressão “Obedecida a previsão definida no § 7º”.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

t. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 11 do art. 5º porque é necessário assegurar o mínimo de proteção jurídica aos integrantes da SENASP empenhados nas atividades e serviços referidos no art. 3º. Observar que não serão apenas os integrantes da FNSP, pois haverá situações como aquelas em que integrantes da SENASP, sem pertencerem à FNSP – caso de atividades de inteligência, por exemplo –, poderão ser empregados.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos nos incisos I a IX do art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

u. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 12 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de definir a condição jurídica dos reservistas mobilizados para a FNSP. Hoje, não passam de ex-militares (civis) que foram mobilizados, uniformizados, armados pelo Estado brasileiro e mandados cumprir atribuições de natureza policial-militar sem qualquer respaldo legal.



Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 12. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados para a FNSP, estarão no exercício de encargo de natureza policial-militar, com as atribuições, prerrogativas, deveres e precedência hierárquica inerentes aos postos e graduações correspondentes.

v. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 13 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de assegurar, por lei, direitos e prerrogativas dos reservistas mobilizados para a FNSP. Hoje, trabalham sem remuneração, apenas em troca de diárias, sem qualquer direito, inclusive de natureza previdenciária. Colocando de uma forma mais incisiva, por não pagar remuneração pelo serviço prestado, o Estado brasileiro está se utilizando de mão-de-obra escrava, ainda que voluntária.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 13. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, são direitos dos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública: a) o disposto no art. 7º, incisos VII, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal. b) o uso das designações hierárquicas; c) a identificação funcional; d) o exercício de encargo correspondente ao posto ou à graduação; e) a percepção de remuneração; f) a assistência médico-hospitalar; g) o funeral; h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade; i) o fardamento; j) a integração à previdência social; k) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças; l) o porte de arma; m) a contagem do tempo de serviço para



	efeito de aposentadoria.
--	--------------------------

w. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 14 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque o tempo de “mais de um ano” de serviço é referência para selecionar os militares que foram além da prestação do serviço militar inicial e adquiriram formação militar mais completa, uma vez que a FSNP necessita de militares com maior experiência. O outro fator temporal é referência para não possibilitar futuras reivindicações de estabilidade no serviço público.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 14. A mobilização para a FSNP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 8 (oito) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FSNP só será concedida se não implicar estabilidade.

x. Indo além da Medida Provisória 781, o Projeto de Lei de Conversão inseriu o § 15 no art. 5º da Lei 11.473/2007 porque há a necessidade de indicar, em lei, a fonte dos recursos que suportarão as despesas com a mobilização dos reservistas.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
	Art. 5º § 15. As despesas com os reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período em que estiverem mobilizados para a FSNP.

y. Dispositivo da Medida Provisória 781 renumerado no Projeto de Lei de Conversão.

Medida Provisória 781	Projeto de Lei de Conversão
Art. 5º	Art. 5º



<p>.....</p> <p>§ 7º O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.</p>	<p>.....</p> <p>§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.</p>
--	---

III – Acréscimo do art. 7º ao Projeto de Lei de Conversão

Pelo acréscimo do art. 6º ao Projeto de Lei de Conversão, renumerando-se os subsequentes, está sendo alterada a redação do inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, de modo a prever os integrantes da FNSP entre aqueles cujas categorias detêm a prerrogativa de portar arma de fogo. Assim, diante dessas considerações, apresento, anexa, a redação final do Substitutivo, para deliberação por esta douta Comissão Mista.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VICTOR MENDES

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para permitir a prestação de serviços, em caráter excepcional e voluntário, à Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), na qual se inclui a Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.” (NR)

“Art. 3º
.....

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança;
.....

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
.....



VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes;

.....

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;

XVII - políticas de redução da criminalidade;

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária.

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo.

.....

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do **caput**.

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN.

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º em estabelecimento penais federais de âmbito regional.” (NR)

“Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN:



I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento.

*§ 1º Os percentuais a que se refere o **caput** e seus incisos serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do DEPEN.*

*§ 2º Os repasses a que se refere o **caput** serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º; no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios.*

*§ 3º O repasse previsto no **caput** fica condicionado, em cada ente federativo, à:*

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e



VI - existência de conselho estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras:

I – 90 % (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, sendo:

- a) 30 % (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;*
- b) 30 % (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e*
- c) 30 % (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária.*

II - 10 % (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária.



§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 6º será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

“Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv;

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para os fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e



qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....
 VI – o registro e a investigação de ocorrências policiais;

.....
 VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e

X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I a IX.” (NR)

“Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), serão desempenhadas por militares e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º.

§ 1º Insuficientes os convênios firmados entre a União e os entes federados para suprir a previsão do efetivo da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e em face da necessidade de excepcional interesse público, as atividades previstas no **caput** poderão ser desempenhadas em caráter voluntário:

I - por militares e servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos;



II – por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas que tenham passado para a reserva há menos de cinco anos.

§ 2º Os militares, os servidores e os reservistas de que trata o § 1º serão mobilizados na FNSP, no mesmo posto, graduação ou cargo que exerciam nas respectivas instituições quando no serviço ativo.

§ 3º O disposto no § 1º se aplica às hipóteses em que a condição de inatividade não tenha ocorrido em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.

§ 4º Aos militares e servidores de que trata o § 1º, I, aplica-se o regime disciplinar a que estão submetidos nas respectivas instituições de origem.

§ 5º Aos reservistas de que trata o § 1º, II, aplicar-se-á o disposto em regime disciplinar a ser estabelecido por regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares, aos servidores e aos reservistas de que trata o § 1º.

§ 7º Anualmente, será realizada a previsão do efetivo da FNSP, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, priorizando, a convocação, nessa ordem:

*I - dos militares e servidores referidos no **caput** do art. 5º;*

II - dos militares, servidores e reservistas referidos no § 1º do art. 5º que já possuírem o curso de formação da FNSP na data de publicação desta Lei.

§ 8º A convocação dos voluntários se dará por processo seletivo cujos critérios serão definidos em regulamento.



§ 9º Os militares e servidores referidos no art. 5º, **caput** e § 1º, mobilizados para a SENASP, inclusive para a FNSP, poderão nela permanecer pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogáveis por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, mediante anuência específica do respectivo ente federado conveniente.

§ 10. A permanência, até o dia 31 de janeiro de 2020, dos reservistas referidos no § 1º, II, e que, na data da publicação desta Lei, estão mobilizados pela FNSP, está condicionada à previsão orçamentária a que se refere o § 7º e sua situação será definida por regulamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 11. Os integrantes da SENASP, aí incluídos os da FNSP, que venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial em função do seu emprego nas atividades e serviços referidos nos incisos I a IX do art. 3º serão representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União.

§ 12. Os reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela FNSP, estarão no exercício de encargo de natureza policial-militar, com as atribuições, prerrogativas, deveres e precedência hierárquica inerentes aos postos e graduações correspondentes.

§ 13. Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, são direitos dos reservistas de que trata § 1º, II, enquanto mobilizados pela Força Nacional de Segurança Pública:

- a) o disposto no art. 7º, incisos VII, VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal.
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a identificação funcional;
- d) o exercício de encargo correspondente ao posto ou à graduação;



- e) a percepção de remuneração;
- f) a assistência médico-hospitalar;
- g) o funeral;
- h) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos policiais-militares em atividade;
- i) o fardamento;
- j) a integração à previdência social;
- k) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- l) o porte de arma;
- m) a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 14. A mobilização para a FNSP dos reservistas a que se refere o § 1º, II, será restrita aqueles que contarem mais de um ano de serviço militar e menos de 8 (oito) anos de serviço público e que atenderem às demais condições estabelecidas nesta Lei e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, considerando, ainda, que a eventual prorrogação de sua permanência na FNSP só será concedida se não implicar estabilidade.

§ 15. As despesas com os reservistas a que se refere o § 1º, II, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no período em que integrarem os quadros da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 16. O disposto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aplica-se aos militares da reserva remunerada dos Estados e do Distrito Federal que exerçam cargo ou função em Gabinete Militar, Casa Militar, Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente dos governos dos Estados e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 24.

.....
 XXXV – para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública.

.....” (NR)

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

.....” (NR)

“Art. 40.

.....
 § 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. Os recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente poderão repassados aos fundos estaduais e distritais para aplicação em construção, reforma, ampliação e aprimoramento de unidades de execução de medidas socioeducativas e de internação em estabelecimento educacional.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994:



a) o inciso VII do **caput** do art. 2º; e

b) o § 2º do art. 3º; e

II - a Medida Provisória nº 755, de 19 de dezembro de 2016.

Art. 6º O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 6º

.....

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);*

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado VICTOR MENDES

Relator

